

## LEI Nº 559/2010

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º- Perde-se a propriedade de imóvel urbano por abandono, independentemente de indenização, na forma do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.
- Art. 2º- O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por três anos.
- Art. 3º- Poderá ser arrecadado o imóvel urbano que se encontre nas seguintes condições:
- I - Encontrar-se abandonado;
  - II- O proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
  - III- Que não se encontrar na posse de outrem;
  - IV- Cessados os atos de posse, estiver o proprietário inadimplente com o pagamento do IPTU do bem objeto de arrecadação.
- Art. 4º- O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização de imóvel no qual os atos de posse tenham cessado.
- § 1º- A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem e lavrará autos de infração à postura do Município.
- § 2º- Ao se decretar a guarda do imóvel, para os fins desta lei, se dará publicidade ao ato, publicando em Diário Oficial do Município e fixando-se edital no imóvel, bem como na Câmara Municipal, informando a partir de que data a guarda do imóvel passou ao Município, bem como forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou ocupação não autorizada.
- § 3º- A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º- Após o decreto de guarda do imóvel a Procuradoria do Município requisitará, através de ação judicial, que se declare, por sentença, a vacância do bem.
- § 5º- O procedimento disposto neste artigo será instruído com os seguintes documentos:
- I - Certidão imobiliária atualizada;
  - II - Prova do estado de abandono;
  - III - Termo declaratório dos confinantes, se houver;
  - IV - Certidão positiva de ônus fiscais; e,
  - V - Cópia da sentença declaratória de vacância.
- Art. 5º- Findo o prazo de três anos, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, não fazendo ainda o pagamento das despesas realizadas pelo Município e de multas por infração às leis municipais, o bem passará desde logo à propriedade do Município.
- § Único- Para fins de registro do imóvel, após os três anos e sem a manifestação prevista no “*caput*”, a Procuradoria do Município requisitará judicialmente que o juiz declare a aquisição originária da propriedade pela municipalidade, em sentença que servirá de título para transcrição no registro de imóveis.
- Art. 6º- Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.
- Art. 7º- Após o proferimento da sentença declaratória de vacância o imóvel guardado poderá ser empregado diretamente pela Administração ou ser objeto de concessão de direito real de uso para fins industriais, com geração de empregos diretos ou a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais,

- educativos, culturais ou esportivos.
- § Único- Todos os contratos de concessão de direito real de uso terão cláusula resolúvel, determinando a rescisão do contrato caso o proprietário manifeste durante os três anos intenção de manter o bem em seu patrimônio satisfazendo os ônus fiscais.
- Art. 8º- Os débitos do imóvel em relação ao Município, existentes antes da arrecadação serão remetidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal.
- Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Em Rio Azul, 07 de dezembro de 2010.

Paulo Henrique Clazer de Andrade  
Prefeito Municipal